



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

## PROJETO DE LEI N° 031/2016

Dispõe sobre o serviço de transporte executivo e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o regramento do transporte executivo no Município de Gramado/RS.

**Art. 2º** Para fins da presente Lei considera-se serviço de transporte executivo aquele contratado entre o passageiro e uma pessoa jurídica, de forma remunerada, para realização de percurso previamente determinado, com início no Município de Gramado.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada através de aplicativo disponibilizado *on line* por empresas especializadas para este fim, devendo o pagamento do valor do serviço ser efetuado somente por meio de cartão de crédito cadastrado no aplicativo.

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO TRANSPORTE EXECUTIVO**

**Art. 3º** O serviço transporte executivo será realizado por veículos de no máximo 07 (sete) lugares, com idade máxima de 5 (cinco) anos, com 04 (quatro) portas, e capacidade acima de 100 (cem) CV Cavalos de Potência.

**Art. 4º** O pedido de licença para a exploração deste serviço deverá ser protocolado à Secretária Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, junto com os seguintes documentos:

I – documentação do veículo habilitado para transporte de passageiros, emplacado neste Município e em nome da empresa requerente;

II – cópia do ato ou do contrato social da empresa, com a comprovação de que a empresa possui sede ou filial no Município de Gramado/RS, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

III - certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

IV – comprovação de que os sócios, e no caso de sociedade anônima, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, não possuam antecedentes criminais;

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

V – prova de regularidade, em se tratando de empresa já constituída quanto

a:

- a) tributos e contribuições federais, estaduais e municipais;
  - b) contribuições previdenciárias;
  - c) FGTS;
  - d) alvará de localização, sanitário e ambiental.
- VI - comprovação de local para guarda dos veículos.

§1º Após a expedição do Alvará e do pagamento da taxa de licença, prevista no Código Tributário Municipal, a pessoa jurídica receberá autorização para troca de categoria do veículo no DETRAN/RS.

§2º A partir da aprovação do pedido e expedição da licença para exploração do serviço, a empresa terá 05 (cinco) dias (podendo ser prorrogado por igual período), para apresentar a Secretaria Municipal Trânsito e Mobilidade Urbana o veículo para vistoria técnica.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS**

**Art. 5º** A empresa receberá da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade urbana, uma autorização para aplicação de adesivo e o modelo do mesmo para cada veículo, onde constará o número da autorização, prazo de validade e telefone para sugestões e denúncias, que deverá permanecer no veículo, no local indicado pela Secretaria, pelo prazo da licença.

**Art. 6º** O veículo deverá manter suas características originais de fábricas, encontrar-se em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza, e ainda:

I – possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida como também, aqueles porventura estabelecidos pelo Município;

II - satisfazer as exigências da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

III - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e morais;

IV – estar equipado com ar-condicionado;

V – veículos na cor preta ou prata;

VI – se optar poderá utilizar películas nos vidros, até o limite estipulado em legislação própria.

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

### **CAPÍTULO IV DA VISTORIA**

**Art. 7º** Os veículos deverão ser vistoriados anualmente pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§1º A qualquer momento a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana poderá notificar a empresa para uma nova vistoria.

§2º O(s) veículo(s) que não atenderem as condições previstas nesta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, quando realizar-se-á nova vistoria, e caso constatado que a irregularidade não foi sanada, será aplicada multa prevista nesta Lei.

§3º Quando a irregularidade comprometer a segurança dos usuários, o veículo será retirado de circulação, sem prejuízo da multa correspondente.

§4º O veículo que não apresentar irregularidades, receberá a autorização para aplicação do adesivo referido no Art. 5º desta Lei.

### **CAPÍTULO V DO CONDUTOR**

**Art. 8º** É dever de todo condutor de veículo do transporte executivo, observar os preceitos e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

I – possuir carteira nacional de habilitação para veículos cuja lotação não exceda a 07 (sete) lugares na categoria “B”, com a informação de que exerce atividade remunerada;

II – possuir no mínimo 2 (dois) anos de carteira definitiva na categoria B para o transporte executivo.

III – Certidão Judicial Criminal Negativa de 1º Grau; Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º Grau; e Alvará de Folha Corrida, documentos obtidos pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou diretamente no Fórum de alguma Comarca, através dos quais comprovará a existência ou não de condenação por crime de trânsito;

IV – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, na categoria de carteira que assim exigir;

V – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses;

VI – possuir escolaridade de no mínimo ensino fundamental concluído ou em curso;

VII – trajar-se adequadamente sendo proibido o uso de bermudas floreadas e similares e camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

VIII – não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## **Procuradoria**

- IX – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- X – obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- XI – cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- XII – não fumar no interior do veículo, nem com o veículo parado;
- XIII – não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- XIV – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XV – não fazer ponto, arrecadar passageiros na via pública ou permanecer em local não permitido, sem a autorização da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.
- XVI – carteira de condutor expedida pelo Município.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS**

**Art. 9º** As empresas deverão observar as seguintes exigências:

- I - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico, saindo de pontos pré-determinados, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- II - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Gramado, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades encontradas, no prazo determinado;
- IV - apresentar o(s) veículo(s) em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- V - apresentar os documentos trabalhistas relativos a contratação dos condutores e auxiliares, mantendo-os cadastrados no município e devidamente identificados na função específica;
- VI - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;
- VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- VIII - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições desta Lei;
- IX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;
- X - utilizar para o transporte executivo somente o(s) veículo(s) cadastrados para este fim;
- XI - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados no Município;

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## **Procuradoria**

XII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XIII - manter vínculo empregatício com o condutor, excetuando-se o caso em que o condutor for sócio ou comprovar a condição de autônomo.

XIV – manter sempre no interior do veículo documentos que comprovem a contratação do serviço como um contrato entre as partes, (empresa e cliente), e no caso de aplicativos telefônicos o registro do mesmo, constando antecipadamente a contratação deste tipo do serviço, local a ser realizado e período.

XV - para cada contrato é indispensável à emissão de nota fiscal do serviço correspondente.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10.** A fiscalização dos veículos e serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e quando for o caso pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 11.** O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

**Art. 12.** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar à empresa transportadora sob fiscalização.

## **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I Da Infração**

**Art. 13.** O poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria da Fazenda, que terão competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta lei.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

**Art. 14.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das empresas, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.

**Art. 15.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

**Art. 16.** Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao infrator com as penalidades e medidas administrativas previstas neste Regulamento.

§1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de encaminhamento a dívida ativa.

§2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

**Art. 17.** O Auto de Infração conterá:

- I - o nome do infrator, sempre que possível;
- II – a placa ou o chassi do veículo;
- III – a marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - local, data e hora da constatação da infração;
- V - irregularidade constatada;
- VI - identificação do agente.

**Art. 18.** A Notificação de Penalidade conterá:

- I - nome do permissionário;
- II- nome do infrator;
- III- dispositivo infringido e sua descrição;
- IV- local, data e hora da constatação da infração;
- V - identificação do agente;
- VI - placa ou chassi do veículo, sempre que possível;
- VII - número da permissão.

**Art. 19.** A aplicação das penalidades será precedida do respectivo processo administrativo, obedecendo à forma e os prazos previstos na Lei Municipal nº 3.204, de 26 de dezembro de 2013.

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Procuradoria**

**Seção II**

**Das Penalidades**

**Art. 20.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não atender a notificação para realizar vistoria: multa leve de R\$ 200,00

I - não atender regras do condutor: multa leve de R\$ 200,00

III - não manter vínculo empregatício com o condutor, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, excetuando-se no caso em que o mesmo for sócio ou acionista da empresa, situação esta, em que deverá realizar a comprovação mediante documento hábil: multa média R\$ 500,00 e apreensão do veículo para regularização.

IV – deixar de portar documentos que comprovem a contratação do serviço como um contrato entre as partes (empresa e cliente) ou no caso de aplicativos telefônicos, o registro do mesmo, constando antecipadamente a realização deste tipo do serviço, local a ser realizado e período: multa grave R\$ 1.000,00 e apreensão para regularização.

Parágrafo único. A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais normas complementares, será considerado transporte irregular e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – apreensão e remoção do(s) veículo(s);

II – multa administrativa no valor de R\$ 4.000,00.

**Art. 21.** As despesas referentes remoção e estadia serão por conta do proprietário do veículo.

**Art. 22.** Em caso de reincidência do proprietário quanto ao Parágrafo Único do Art.20, no período de 5 (cinco) anos, será aplicada multa em dobro.

**Art. 23.** Os valores das penalidades serão reajustados anualmente, tendo como base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Os recursos oriundos desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 25.** As empresas terão 90 dias para se adequarem a regulamentação prevista nesta Lei.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## **Procuradoria**

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de novembro de 2016.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

PRO-REG-006

*Projetos de Lei*

E-mail: [leis@gramado.rs.gov.br](mailto:leis@gramado.rs.gov.br)



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre o serviço de transporte executivo e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre o serviço de transporte executivo.

O Município de Gramado tem seu desenvolvimento sócio econômico voltado a área do turismo e recebendo anualmente milhões de visitantes, uma parte destes optam por fazer seus passeios em veículos de passeio locados de até 7 (sete) lugares. Ocorre que não existe regulamentação que permita que veículos de passeio possam efetuar transporte remunerado sob regime de locação com motorista, que é regulamentado pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações onde lê-se em seu:

“Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - retenção do veículo;”

E pela Lei 12.468 de 21 de Agosto de 2011 que assegurou que o transporte individual remunerado de passageiros é atividade exclusiva de taxistas, conforme lê-se em seu:

“Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros.”

Entendemos ser preciso por meio deste Projeto, regulamentar os serviços nos termos de “Transporte Executivo” onde o Município permitirá a pessoas jurídicas que se enquadrem nos critérios, executar os serviços, bem como ao Município através da Secretaria Municipal de Trânsito fiscalizar estes veículos e através da Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar os serviços.

Cabe ressaltar que a segurança de nossos visitantes está sendo colocada em risco devido à qualidade dos serviços que os veículos clandestinos e os condutores inexperientes têm prestado este atendimento, sendo alvo constante de nossas ações na forma de coibir abusos e o descumprimento da Lei.

Esta proposição foi construída através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana ao logo de 2 anos, buscando informações e conhecimentos de outras cidades e construindo o melhor projeto para atender aos prestadores de serviço e visitantes.

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## **Procuradoria**

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 17 de novembro de 2016.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**André Castilhos dos Reis**  
**Secretario Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana**

Ciente e de Acordo:

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Procuradora Adjunta**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*